

PROCESSO - A. I. Nº 9175482/01
RECORRENTE - KÁTIA MARIA SOARES PINA MENDONÇA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 2132-03/01.
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL.
INTERNET - 18.04.02

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0121-12/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. É devido o imposto, referente à Substituição Tributária, pelo detentor de mercadorias sujeitas ao regime, quando as mesmas estiverem desacompanhadas de notas fiscais que comprovem a sua origem. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, do trânsito, cobra ICMS no valor de R\$1.825,34, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, devido por Substituição Tributária, em operação com bebida alcóolica, entrada e estocada no estabelecimento, desacompanhada de documentação fiscal.

Inconformado com a Decisão contida no Acórdão n.º 2132-03/01, da 3^a Junta de Julgamento Fiscal, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração em tela, por entender que a infração restou comprovada, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde diz que:

1 – Todas as mercadorias que possuía em estoque já estavam com o imposto pago antecipadamente.

2 – A fiscalização não flagrou qualquer mercadoria em trânsito. Todos os produtos estavam no seu estabelecimento e foram adquiridos dentro do município de Ilhéus, não procedendo, novamente, a cobrança do imposto por substituição tributária.

Após repetir argumentos da inicial e citar Resolução do CONSEF, que a seu ver pode ser aproveitada em seu benefício, o contribuinte pede seja cancelado o Auto de Infração.

A PROFAZ, em Parecer exarado às fls. 87/88, após análise, opina pelo IMPROVIMENTO do Recurso, pois as razões expostas no mesmo são insuficientes para modificar a Decisão Recorrida.

VOTO

A Empresa, apesar das argumentações colocadas em seu Recurso, não apresentou as provas que seriam necessárias para elidir a ação fiscal, que seriam as notas fiscais de compra das mercadorias. Afirmou a Empresa que adquiriu os produtos em Ilhéus, cidade onde está sediada. Seria fácil solicitar aos vendedores as cópias das notas fiscais, ou qualquer outro documento, que comprovassem as aquisições, único modo de provar que o imposto cobrado já havia sido pago.

Por tudo quanto consta do processo, não resta alternativa a não ser votar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que se mantenha a Decisão Recorrida, pois o Auto de Infração é PROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9175482/01, lavrado contra **KÁTIA MARIA SOARES PINA MENDONÇA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.825,34**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b", da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de Abril de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. PROFAZ